



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA NONAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO  
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2011, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Nonagésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; do Corregedor-Geral do Estado em exercício, Ronaldo Ferreira Chagas e dos Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Robson Nascimento Filho. Além do Procurador do Estado e atual presidente da APESE, Pedro Durão.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

- 1. Apreciação do Processo de nº 010.000.01568/2009-4**  
Assunto: Afastamento para curso  
Interessado: José Paulo Leão Veloso Silva  
Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

ATA DA NONAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO  
SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

12/11



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**2. Apreciação do Processo de nº 010.000.00737/2011-4  
Apensos: 026.000.02264/2011-5 / 010.000.00754/2011-8**

Assunto: Execução de multas de trânsito  
Interessado: Procuradoria Geral do Estado  
Contencioso Cível / Contencioso Fiscal  
Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

**3. Apreciação do Processo de nº 010.000.00662/2011-1**

Assunto: Teto remuneratório de Procurador de Estado  
Interessado: APESE

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

**4. Apreciação do Processo de nº 010.000.00256/2011-3**

Assunto: Retorno de pagamento de gratificação  
incorporada

Interessado: Ricardo Silveira de Oliveira

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

**5. Apreciação Conjunta:**

**Assunto: Abono de permanência**

**Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho**

Autos do Processo de nº 018.000.23669/2009-8

Interessada: Vilma Andrade Tavares dos Santos

Autos do Processo de nº 018.000.12381/2010-1

Interessada: Izabel Cristina Souza Lira

**6. Apreciação do Processo de nº 010.000.00462/2011-4**

Assunto: Indenização de Férias

Interessado: Salvador Braulino Sobrinho

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**7. Apreciação do Processo de nº 018.000.25456/2011-0**

Assunto: Exoneração

Interessada: Josefa Bispo de Lisboa

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**8. O que ocorrer.**

2- Em virtude da presença do Procurador do Estado, Ricardo Silveira de Oliveira, o Presidente do Conselho deu início à reunião invertendo a pauta para a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00256/2011-3, que versa sobre pedido de reapreciação de decisão deste Conselho



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Superior proferida na octogésima nona reunião ordinária em relação a retorno de pagamento de gratificação incorporada.

**Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto do relator, decidiu o Conselho tornar sem efeito os atos processuais lançados após o ofício de fls. 191/192, com o desentranhamento respectivo, devendo os autos colher o encaminhamento à secretaria do Conselho por parte do gabinete da presidência. Também por unanimidade, foi conhecido o requerimento de fls. 191 para considerar como juridicamente corretos os cálculos apresentados na planilha de fls. 192, ressaltado o efeito retroativo da decisão. Declarou-se suspeito o Conselheiro Márcio Rezende por manifestar interesse na causa.**

3- Ato contínuo, considerando a presença do interessado, o Presidente anunciou o julgamento do processo administrativo nº 010.000.00462/2011-4, item 6 da pauta, que versa sobre pedido de indenização de férias e licença especial.

Com a palavra, a Conselheira relatora apresentou voto pela manutenção da decisão deste Conselho Superior que confirmou o entendimento consignado no Parecer Coletivo Dissenso nº 6984/2010 pela possibilidade da indenização das férias não gozadas e compreendidas no período concessivo de 03 (três) anos para o servidor militar.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Passada a palavra ao Conselheiro Robson Nascimento, que apresentou voto oral divergente pela desnecessidade do servidor provar que não gozou as férias por interesse público, diante da realidade fática em que os servidores não gozam as férias por interesse da própria administração, devendo ser obedecido o limite de 05 (cinco) anos.

**Em regime de votação, por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Robson Nascimento) foi dado provimento ao requerimento de fls. 02 e seguintes, no sentido de reconhecer o lapso prescricional quinquenal do direito a férias, contados da data do requerimento, com fundamento no Decreto nº 20.910/1932. Vencidos os Conselheiros Agripino Alexandre e Conceição Barbosa que votaram pela manutenção do entendimento consolidado na Octogésima Reunião Extraordinária, no sentido de que é possível a indenização de férias não gozadas, compreendidas no período concessivo de três anos para os servidores militares.**

4- Em consideração à presença do Procurador de Estado Marcus Aurélio de Almeida Barros, representando a Especializada do Contencioso Cível, o Presidente anunciou a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00737/2011-4, apensos de nº's 026.000.02264/2011-5 e 010.000.00754/2011-8, item 2 da pauta, que versam sobre a competência para responder às ações anulatórias de multa

un



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

administrativa derivada de fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros.

**Em regime de votação, por maioria (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende e Cons. Agripino Alexandre), o Conselho definiu a competência da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal para análise das ações anulatórias de multa administrativa derivada de fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, devendo o Contencioso Cível responder por todos os prazos e atos processuais em curso até o dia 01 de novembro. Vencida a Conselheira Conceição Barbosa e o Conselheiro Robson Nascimento que entenderam pela competência da Procuradoria Especial do Contencioso Cível.**

5- Retornando ao primeiro item da pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01568/2009-4, que versa sobre pedido de afastamento para curso.

**Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Robson Nascimento), foi aprovado o despacho de fls. 57/58, da Corregedoria-Geral, no sentido de indeferir o pedido de prorrogação da licença e deferir, a requerimento do interessado, o gozo de férias e, eventualmente, licença prêmio, em quantidade destinada a complementar período suficiente à finalização do curso. Declarou-se suspeito o Conselheiro Agripino Alexandre.**

ur



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

6- Passando para o item 3 da pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00662/2011-1, que versa sobre o regime remuneratório de Procurador de Estado.

**Antes de se iniciar a discussão o Conselheiro relator solicitou a retirada de pauta, restando suspensão a apreciação do feito.**

7- Dando continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos de n.ºs 018.000.23669/2009-8 e 018.000.12381/2010-1, item 5, que versam sobre pedido de abono de permanência.

**Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto do relator, foi ratificada a eficácia do Parecer Normativo nº 008/2011.**

8- Em apreciação do processo administrativo nº 018.000.25456/2011-0, item 7, que versa sobre pedido de exoneração após afastamento para realização de curso de doutorado sem retorno às atividades.

Com a palavra a Conselheira relatora, que apresentou voto no sentido de confirmar o Parecer Dissenso nº 6051/2011, para possibilitar a exoneração da recorrente com data retroativa à data do afastamento, bem como para permitir o parcelamento do débito, devendo a servidora assinar o termo de parcelamento do débito devidamente atualizado, com a incidência



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de correção monetária e juros, nos termos da legislação estadual, o qual configura documento hábil para cobrança judicial caso não haja cumprimento da avença.

Com a palavra, o Conselheiro Ronaldo Chagas acompanhou a relatora em seu voto.

Declarou-se suspeito o Conselheiro Agripino Alexandre.

**Pediu vista dos autos o Conselheiro Márcio Rezende, restando suspensa a apreciação do feito.**

9- No "o que ocorrer", o Conselheiro Ronaldo Chagas apresentou em mesa os processos administrativos de n.º 018.000.00852/2011-2 e 018.000.07166/2011-8, que versam sobre pedido de revisão do Parecer Normativo n.º 087/2009.

**Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), decidiu o Conselho ampliar a incidência do Parecer Normativo n.º 087/2009, nos termos do voto do relator, com o seguinte teor: "Faz jus o servidor ocupante de cargo de nível básico ou médio, portador de diploma de nível superior anterior à posse, ao enquadramento inicial previsto no art. 32, caput, da Lei n.º 2.804/1990, ou seja, direito a uma referência a mais a partir da posse, ficando tal orientação acrescentada ao Parecer Normativo n.º 087/2009 e o processo submetido à apreciação da Procuradoria Itinerante, com efeitos pecuniários, nos casos dos pedidos em**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

que não houve o enquadramento inicial, a contar da data do requerimento."

Também por unanimidade, decidiu o Conselho que o Parecer Normativo nº 087/2009 não se aplica aos servidores da SEJUC, regidos pela Lei Complementar nº 72/2002 e aos Servidores do DETRAN, regidos pela Lei nº 6.719/2009.

10 - Dando continuidade à sessão, o Presidente do Conselho apresentou em mesa para apreciação o processo administrativo nº 010.000.01535/2010-3, em retorno de vista, que versa sobre pedido de reconsideração de despacho motivado referente a base de cálculo do adicional noturno, cujo julgamento se iniciou na nonagésima segunda reunião ordinária quando o Conselheiro relator, Ronaldo Chagas, apresentou voto pela manutenção do despacho motivado nº 3305/2010, esclarecendo que o cálculo do adicional deve repercutir sobre as horas efetivamente laboradas no horário noturno.

Declarou voto vista com as mesmas conclusões da relatoria o Conselheiro Márcio Rezende.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), considerou-se prejudicado o pedido de reconsideração, confirmando-se as conclusões alcançadas pelos Pareceres Normativos nº 3.970/2008 e nº 4.925/2008.

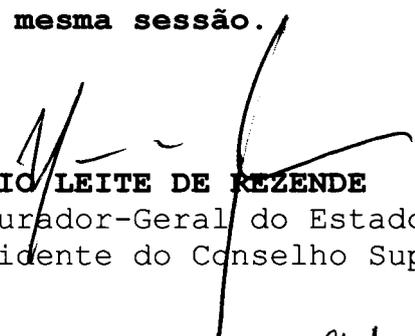
11- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

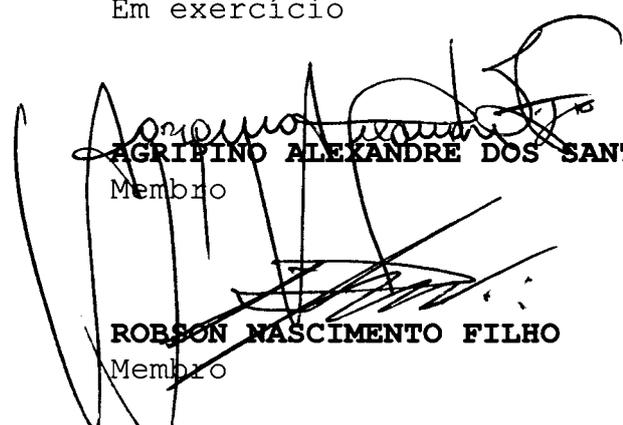
do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.

  
**MÁRCIO LEITE DE REZENDE**  
Procurador-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior

  
**CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA**  
Subprocuradora-Geral do Estado

  
**RONALDO FERREIRA CHAGAS**  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do  
Estado e Secretário do Conselho  
Superior  
Em exercício

  
**AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO**  
Membro

**ROBSON NASCIMENTO FILHO**  
Membro



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 010.000-00256/2011-3  
ÓRGÃO DE ORIGEM: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA  
INTERESSADO: RICARDO SILVEIRA DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO RELATOR: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO

**VOTO**

**1 RELATÓRIO.**

Trata-se de Ofício n° 129/2011, Ref.: SEPLAG/ASTEC, datado de 25 de agosto de 2011 e subscrito pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

Informa o citado Ofício que a SEPLAG já processou a incorporação de função, nos termos da decisão proferida por este Conselho Superior, no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor referente ao cargo de Procurador-Chefe. Conclui encaminhando os autos apenas para "que a interpretação deste Conselho Superior da Advocacia-Geral reste alinhada com os cálculos já efetuados, em obediência à legislação vigente".

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1 Preliminarmente.**

Cuida-se de Ofício endereçado a este Conselho Superior, apenas para confirmar os cálculos referentes a decisão já proferida, que reconheceu o direito à incorporação das vantagens pessoais adquiridas antes da edição da Lei que instituiu o



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

regime de subsídios, de acordo com a jurisprudência do TJSE, inclusive assegurando a percepção dos valores retroativos.

Entretanto, houve uma sucessão de equívocos na tramitação deste ofício: (i) o Cartório endereçou o ofício à Procuradoria Administrativa, em vez de endereçá-lo ao seu correto destinatário; (ii) o Ofício foi distribuído na PEVA como se pedido de reconsideração fosse; (iii) houve uma manifestação, que tece considerações sobre a decisão já tomada por este Conselho, manifestação que recebeu o "de acordo" da Chefia. Só após essa inusitada tramitação, os autos foram finalmente encaminhados a este Conselho Superior.

Inicialmente, não há razões para concluir que tenha havido má-fé ou alguma intenção deliberada de afrontar a autoridade deste Conselho Superior, órgão que representa a instância última de deliberação da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, composto inclusive por representantes eleitos democraticamente pela classe dos Procuradores do Estado, cuja legitimidade das decisões, portanto, resta inquestionável.

Contudo, é forçoso reconhecer que o flagrante desvio na tramitação, ocorrido nestes autos, inaugurou uma instância de revisão das decisões deste Conselho Superior, não apenas afrontando a autoridade de suas decisões, mas fragilizando a própria instituição. É preciso envidar todos os esforços para que equívocos dessa natureza não tornem a ocorrer.

Destarte, em face da inversão tumultuária na ordem do processo, é de rigor chamar o feito à ordem, desentranhando os documentos anexados a partir da fl. 193, inclusive.

**2.2 No mérito.**

Trata-se de matéria decidida por este Conselho Superior, no sentido de deferir ao interessado/recorrente a incorporação das



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

vantagens pessoais já adquiridas antes do início da vigência da Lei Complementar Estadual nº 115/2005, nos termos do Acórdão nº 4941/2010, do TJSE.

O referido Ofício não postula reconsideração da decisão, mas apenas uma manifestação deste Conselho Superior quanto aos cálculos da incorporação. Só isso. Analisando os autos, constata-se que o resultado apresentado na planilha da SEPLAG, correspondente à incorporação de 60%, está correto. Observe-se, por fim, que deverá ser promovida a devolução do valor retroativo, nos termos da decisão proferida por este Conselho Superior.

**3 CONCLUSÃO.**

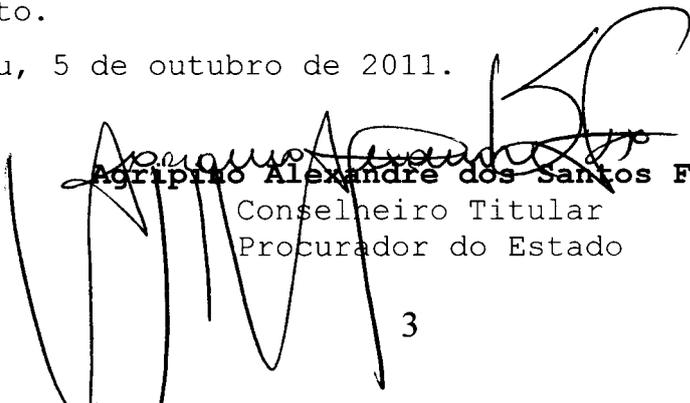
À vista do exposto, voto no sentido de que:

a) preliminarmente, sejam desentranhados os documentos equivocadamente juntados a partir da fl. 193, inclusive;

b) no mérito, seja cumprida integralmente a decisão deste Conselho Superior, concretizando o direito adquirido à incorporação, em percentual de 60%, nos termos da planilha apresentada pela SEPLAG, inclusive com a devolução do valor retroativo.

É o voto.

Aracaju, 5 de outubro de 2011.

  
Agripino Alexandre dos Santos Filho  
Conselheiro Titular  
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

---

PROCESSO : 010.000.00462/2011-4  
INTERESSADO : SALVADOR BRAULIMNO SOBRINHO  
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
ASSUNTO : MILITAR. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA  
ESPECIAL

VOTO VENCEDOR

SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. FÉRIAS. LIMITE DE 5(CINCO) ANOS. DECRETO Nº 20.190/32. É assegurado ao servidor militar recorrente o direito as indenizações de licença e de férias não gozadas, respeitado para as férias o lapso de 5(cinco) anos, contados da data do requerimento, com fundamento no Decreto nº 20.910/32. Recurso conhecido e provido por maioria.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso com objetivo de reformar o Parecer nº 999/2011, da lavra do Procurador - Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, com o objetivo de restabelecer o entendimento do Procurador Dr. Augusto Carlos Cavalcante Melo no qual se manifestou pelo direito do servidor militar ser indenizado a 5 (cinco) períodos de férias não gozadas.

O processo se encontra instruído com o Parecer supra, às folhas 16-19; Certidão de Julgamento e Ata de Reunião do dia 13 de outubro de 2011, às folhas 22-31, voto de Dra. Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, relatora do processo, às folhas 32-35, entre outros documentos.

No dia 13 de outubro de 2011 foi apresentado o Voto da relatora no qual se posicionou favorável ao entendimento exarado no Parecer Dissenso nº 6984/2010, pela possibilidade de indenização das férias não gozadas e compreendidas no período concessivo de 3 (três) anos para o servidor militar.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

---

Ato contínuo, o Procurador que abaixo subscreve apresentou voto oral para que fosse deferida a indenização das férias respeitados o lapso de 5 (cinco) anos, contados da data do requerimento com fundamento no Decreto nº 20.910/32.

Discutidos e votados, o voto oral foi aprovado por maioria através dos seguintes Conselheiros: Márcio Rezende, Ronaldo Chagas e Robson Nascimento. Vencidos os Conselheiros Agripino Alexandre e Conceição Barbosa.

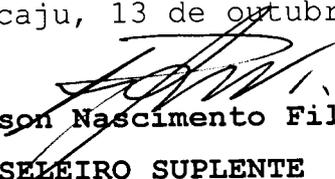
Desta feita, foi provido o recurso inominado e deferido o direito a indenização de licença especial e de férias não gozadas, sendo as férias limitadas tão somente pelo prazo de 5(cinco) anos contados a partir da data do respectivo requerimento.

## 2. CONCLUSÃO

Posto isto, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO** pela concessão do **direito as indenizações de licença e de férias não gozadas, respeitado para as férias o lapso de 5(cinco) anos, contados da data do requerimento,** com fundamento no Decreto nº 20.910/32.

É o voto.

Aracaju, 13 de outubro de 2011.

  
Robson Nascimento Filho  
CONSELEIRO SUPLENTE



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**PROCESSO Nº:** 010.000.00462/2011-4

**INTERESSADO:** Salvador Braulino Sobrinho

**ORIGEM:** Secretaria de Estado da Segurança Pública

**ASSUNTO:** Indenização de Férias e Licença Especial de Policial Militar

**VOTO DA RELATORA**

*INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADAS - POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO, COMO REGRA GERAL, DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS E COMPREENDIDAS NO PERÍODO CONCESSIVO DE TRÊS ANOS PARA OS SERVIDORES MILITARES - DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA CONFIRMANDO O PARECER DISSENSO Nº 6984/2010*

**1. RELATÓRIO**

A matéria submetida a este Conselho sob a forma de Recurso Administrativo questiona o despacho exarado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria-Especial da Via Administrativa no Parecer nº 999/2011, da lavra do Procurador Augusto Carlos Cavalcante Melo, onde foi apreciado o requerimento formulado pelo policial militar da reserva remunerada Salvador Braulino Sobrinho, solicitando pagamento de indenização de férias relativas aos períodos de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, não alcançadas pela decadência, bem como o saldo de licença especial não gozadas, de 3(três) meses referentes ao segundo decênio e 3(três) meses referente ao terceiro decênio.

No mencionado Parecer o Procurador Augusto Carlos opinou pelo deferimento do pleito para pagamento de 05 (cinco) períodos de férias não gozadas, bem como o saldo de 06 (seis) meses de licença especial. O ilustre Procurador-Chefe, em despacho apostado no verso aprovou parcialmente o entendimento, no sentido de pagar tão somente três férias acumuladas, consoante entendimento exposto no processo nº 010.000.00968/2010.

*cm*



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Protocolado pela parte o presente Recurso Administrativo, o Exmo. Procurador-Geral exarou despacho determinando o retorno do processo ao Comando para ser apensado ao processo principal, todavia, o mesmo retornou tão somente com a juntada do Parecer nº 999/2011, sendo distribuído para essa relatora.

É o relatório.

**2. VOTO**

Inicialmente, cumpre ressaltar a necessidade de solicitação ao Comando de envio dos autos principais, para que o presente Recurso seja ao mesmo apensado.

Aduz o Recorrente que a decisão então combatida não foi motivada, o que levaria à sua invalidação. O cerne da questão, portanto, consiste em verificar se assiste razão ao Procurador-Chefe ao limitar ao número de 3 (três) as férias vencidas, bem como se o seu despacho que modificou o Parecer 999/2011 foi motivado. Vejamos.

Assim despachou o Procurador-Chefe:

"Despacho:

*Aprova-se parcialmente o entendimento retro, no sentido de pagar tão somente três férias acumuladas, conforme entendimento exposto no processo nº 010.000.00968/2010-7"*

Ao despachar no verso do Parecer, limitando ao número de três as férias do recorrente, o Procurador-Chefe faz alusão ao entendimento exposto no processo nº 010.000.00968-2010-7. O mencionado processo gerou o Parecer nº 6986/2010 (com efeito de atualização de normativos), objetivando uniformizar matérias de divergência administrativa na questão de gozo ou indenização de férias de servidores públicos. Na formação do ato composto aprovou-se a seguinte orientação:

"(...)



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

c) pelo pagamento de até duas férias legalmente acumuladas, em se tratando de servidores civis, e de **até três períodos para os servidores militares;**"  
(Grifo nosso)

Dessa forma, resta patente que o despacho atacado fundamentou de forma objetiva o entendimento então vigente acerca da matéria, consignado no processo ali mencionado. Não há que se falar, portanto, em falta de fundamentação. Adotou-se o entendimento aplicado à mesma matéria, já discutida em outros autos.

Cumprе observar que após o multicitado despacho, houve o encaminhamento da matéria à apreciação deste Conselho superior, que na 80ª Reunião Extraordinária, realizada em 21 de junho de 2011, assim decidiu acerca da matéria:

**"por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), pela possibilidade de indenização, como regra geral, das férias não gozadas e compreendidas no período concessivo de dois anos para os servidores públicos civis e de três anos para os servidores militares. Vencidos os Conselheiros Mareio Rezende e Samuel Oliveira que se manifestaram no sentido que a indenização seria dos 05(cinco) últimos períodos de férias não gozados;"**

Dessa forma, resta patente que a decisão acima transcrita consagrou vencedor o voto da Conselheira Carla Costa que, em relação a tal matéria, se manifestou pela manutenção do parecer normativo originário nº 008/2008, referendado pelo parecer coletivo dissenso nº 6984/2010, que assim dispôs:

*"...mesmo sendo parcial a divergência com o Parecer originário, entende-se que a parte incontroversa pode ser indenizada imediatamente nos seguintes termos:  
a) pagamento, a título de indenização de férias integrais, com exclusão do adicional ferial, das três últimas férias."*



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**3. CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, **VOTO** pela confirmação da Decisão do Egrégio Conselho Superior da Advocacia do Estado, que consagrou o entendimento consignado no Parecer Coletivo Dissenso nº 6984/2010, pela possibilidade de indenização das férias não gozadas e compreendidas no período concessivo de três anos para o servidor militar.

É como voto.

Aracaju, 13 de outubro de 2011.

  
**Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**  
**CONSELHEIRA**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 018.000-23669/2009-8  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERESSADO: PEVA  
CONSELHEIRO RELATOR: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO

**VOTO**

**1 RELATÓRIO.**

Trata-se do Parecer Normativo n° 008/2011-PGE, que aprovou as conclusões do Parecer Coletivo n° 5922/2011-PGE, encaminhado pela Procuradoria Especializada da Via Administrativa, para que seja confirmada a força normativa de suas conclusões, no sentido de serem aplicadas às situações fáticas idênticas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO.**

Cuida-se do Parecer Normativo n° 008/2011-PGE, que aprovou as conclusões do Parecer Coletivo n° 5922/2011-PGE, entendendo cabível a utilização do tempo laborado em Comitê Pedagógico para fins de aposentadoria especial de professor, com esteio na decisão do Supremo Tribunal Federal, que deu interpretação conforme a Constituição ao art. 67, § 2°, da Lei n° 9.394/1996, com a redação dada pela Lei n° 11.301/2006.

As conclusões do referido Parecer Coletivo não merecem censura, sendo de todo oportuna a concessão de caráter normativo, a fim de possibilitar sua aplicação às situações fáticas idênticas.



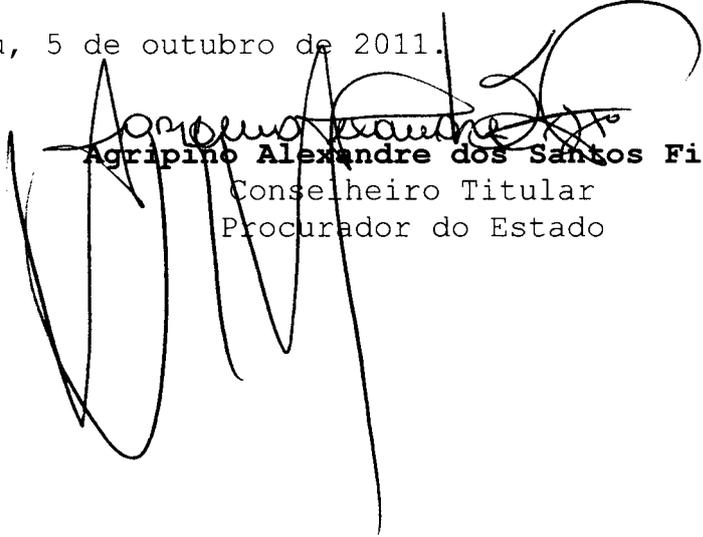
**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**3 CONCLUSÃO.**

À vista do exposto, voto no sentido de que seja ratificada eficácia do Parecer Normativo nº 008/2011-PGE, que aprovou as conclusões do Parecer Coletivo nº 5922/2011-PGE.

É o voto.

Aracaju, 5 de outubro de 2011.

  
**Agripino Alexandre dos Santos Filho**  
Conselheiro Titular  
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

**PROCESSO N°:** 018.000.25456/2011-0

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

**ASSUNTO:** Exoneração

**INTERESSADO:** Josefa Bispo de Lisboa

**VOTO DA RELATORA**

*PEDIDO DE EXONERAÇÃO APÓS AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE DOUTORADO SEM RETORNO ÀS ATIVIDADES - APROVAÇÃO EM CONCURSO FEDERAL - POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS AUFERIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO - PELA MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO - ENCAMINHAMENTO PARA COBRANÇA JUDICIAL EM CASO DE INADIMPLEMENTO.*

**1. RELATÓRIO**

A matéria submetida a este Conselho decorre do dissenso existente entre o opinamento do Procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim, consignado no Parecer n° 6050/2011, e o posicionamento do Procurador-Chefe da Via respectiva, Dr. Carlos Antônio de Araújo Monteiro, referente ao requerimento de **exoneração** da servidora **Josefa Bispo de Lisboa**, que se encontrava no gozo de licença para realização de curso de doutorado, em razão da aprovação da mesma em concurso público para ocupar o cargo de Professor Assistente na Universidade Federal de Sergipe, e haver incompatibilidade de horário para se manter no cargo ocupado no Estado.

O entendimento consignado no Parecer n° 6050/2011, de lavra do exímio Procurador Mário Marroquim, confirmou *in totum* parecer anterior da lavra do douto Procurador Evânio José de Moura Santos, que na ocasião opinou pelo indeferimento do pedido de exoneração sem a quitação financeira do período de 4 (quatro) anos e 7 (sete) dias que passou afastada para conclusão do curso de Doutorado em Geografia pela Universidade Federal de Sergipe, correspondente a R\$ 32.806,83. Posicionou-se ainda pela ocorrência da prescrição no que diz respeito ao pedido de revisão.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Em seu parecer-dissenso, o ilustre Procurador-chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa concluiu que a prescrição atinge o pedido revisional, mas não o pedido principal, já que o pedido de exoneração pode ser renovado a cada dia, em face de sua natureza sucessória, entendendo inaplicável o art. 116 da Lei Complementar nº 16/94. No mérito, entendeu pela possibilidade de exoneração da requerente com data retroativa à data do afastamento, bem como o parcelamento pleiteado, devendo para tanto a servidora assinar o termo de parcelamento, devidamente atualizado, bem como ser providenciado a inscrição do débito em dívida ativa.

Submetido o dissenso à apreciação do Exmo. Procurador-Geral, o mesmo achou por bem submeter o assunto ao Conselho Superior da Advocacia Pública, sendo a mim distribuída a relatoria.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Como bem consignado pelo Procurador-chefe em seu Parecer Dissenso, o pleito da recorrente tem como pedido principal a publicação de Portaria formalizando a sua exoneração e, como pedido alternativo, em caso de discordância da dispensa dos valores supostamente devidos, o parcelamento da dívida.

O Parecer nº 6050/2011, assim concluiu:

*"Assim, considerando que as conclusões assentadas no Parecer nº 5559/2008 estão devidamente fundamentadas no arcabouço jurídico pertinente, e tendo em vista que o requerimento ora formulado não se ateve ao prazo previsto no art. 116 da Lei Complementar nº 16/94, pugnamos, preliminarmente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, mantendo-se, por conseguinte, o sobrestamento da exoneração da servidora até o ressarcimento integral das despesas efetuadas durante o período de afastamento para a realização de curso de doutorado."*



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Não obstante as bem fundamentadas razões trazidas pelo douto colega, entendo assistir razão ao Procurador-Chefe Carlos Monteiro. Vejamos.

Com relação à prescrição, perfeito o entendimento da sua natureza sucessória. O pedido de exoneração não se extingue necessariamente num só ato, ao contrário, pode se renovar a cada dia, portanto, não há que se falar no seu alcance pela prescrição. A sua natureza o excepciona da previsão contida no art. 116 da Lei Complementar nº 16/94.

Quanto à manutenção do vínculo com o serviço público estatal contra a vontade da servidora, conforme mencionado no Parecer Dissenso, tal prática atenta também contra o Princípio da Eficiência da Administração Pública, além de não se coadunar com o Princípio da Razoabilidade, já que ao Estado é dado mecanismos de cobrança dos seus créditos que não a manutenção compulsória do servidor que não mais deseja pertencer aos seus quadros. Não se pode manter tal situação *ad eternum*. O Estado tem sim direito e dever de reaver o seu crédito, uma vez que investiu num servidor que, com a sua saída não lhe dará retorno, mas há de se utilizar dos meios ordinários de cobrança. Com efeito, já há julgados que tratam do tema:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. PUBLICAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM O ERÁRIO. ILEGALIDADE. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. Após a exoneração ou demissão, o servidor público tem o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar eventuais débitos com o erário. Na hipótese de inobservância da obrigação legal, caberá tão-somente a inscrição na dívida ativa. Não é possível condicionar a publicação do ato de exoneração ao pagamento do débito. Inteligência do art. 47 da Lei 8.112/90.

2. Nos termos do art. 78, § 3º, da Lei 8.112/90, o servidor público exonerado do cargo efetivo tem direito ao recebimento de indenização por férias vencidas e não gozadas e, ainda, por férias proporcionais, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Ilegalidade do Ofício-Circular MARE 70/95, que impede o pagamento de indenização por férias proporcionais a servidor público exonerado a pedido. 3. Recurso especial conhecido e



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

*improvido. (RESP 782694/RS, Quinta Turma, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/11/2007.)"*

Analisando os fatos, bem como os princípios jurídicos invocados, entendo assistir razão ao entendimento lucidamente consignado no Parecer dissenso nº 6051/2011, o qual endosso em todos os seus termos, até porque há uma expressa previsão no art. 50, §3, do Estatuto do Magistério que prevê a inscrição em dívida para cobrança administrativa ou judicial do débito do servidor demitido ou exonerado, a exemplo do que ocorre no diploma federal mencionado no aresto supra.

Quanto ao segundo ponto pedido, relativo ao parcelamento do débito, de igual forma penso assistir razão ao Procurador-chefe, quando de forma brilhante procurou promover um ajuste entre o ordenamento jurídico e a realidade social. De fato, o art. 50 do Estatuto do Magistério tem a sua aplicabilidade destinada aos servidores estatutários que mantêm o vínculo com o Estado. Porém o que fazer em situação tal qual a que se apresenta? Não é razoável exigir que uma servidora estadual com rendimentos de pouco mais de R\$ hum mil e duzentos reais no ano de 2006, época do afastamento, reúna condições econômicas de quitar um débito de mais de trinta e dois mil reais de uma só vez. Mais uma vez há que nos socorrer o princípio da razoabilidade, de modo a permitir que se possa administrativamente resolver o impasse.

Dessa forma, concordo com o posicionamento exarado pelo Procurador-Chefe, no sentido de permitir o parcelamento do débito da servidora, até porque não houve má-fé da mesma em relação à situação que se instalou. Nunca é demais frisar, todavia, que em caso de descumprimento do parcelamento, o débito é passível de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

### **3. CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, considerando a impossibilidade de se manter eternamente o vínculo da servidora bem como o direito e dever do Estado de reaver o investimento realizado em um servidor que não retornou às atividades após afastamento para curso, **voto** no sentido de



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**confirmar o Parecer Dissenso nº 6051/2011**, para possibilitar a exoneração da recorrente com data retroativa à data do afastamento, bem como para permitir o parcelamento do débito, devendo a servidora assinar o termo de parcelamento do débito devidamente atualizado, com a incidência de correção monetária e juros, nos termos da legislação estadual, o qual configura documento hábil para cobrança judicial caso não haja cumprimento da avença.

É como voto.

Aracaju, 13 de outubro de 2011.

  
**Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**  
**CONSELHEIRA**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Processo Administrativo nº 010.000.01535/2010-3**

**Interessado: PEVA**

**VOTO**

ADICIONAL NOTURNO - FORMA DE CÁLCULO - VANTAGEM QUE INCIDE SOBRE O VENCIMENTO EFETIVO, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR - INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS ENTRE ÀS 22HS E ÀS 05 HS DO DIA SEGUINTE - VALOR MENSAL DA VANTAGEM CORRESPONDENTE A 20% DO VENCIMENTO BÁSICO MULTIPLICADO PELA RAZÃO ENTRE A QUANTIDADE DE HORAS NOTURNAS E A CARGA HORÁRIA MENSAL DO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DA CHEFIA DA PEVA E AS CONCLUSÕES DO PARECERES NORMATIVOS NºS 3.970/2008 E 4.925/2008 - MANUTENÇÃO DOS NORMATIVOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

A Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativo requer a reconsideração do Despacho Motivado nº 3.305/2010 a fim de sejam alterados os Pareceres Normativos nºs 3.970/2008 e 4.925/2008 "para que neles passe a integrar a base de cálculo da gratificação por trabalho noturno como sendo o vencimento-base da remuneração do servidor, excluídas as vantagens pecuniárias que porventura existam, incidindo o percentual relativo à gratificação por trabalho noturno apenas nas horas de labor noturno compreendidas entre 22h e 05 h do dia seguinte".

Com a devida vênia, não vejo razão para a alteração dos mencionados Pareceres Normativos.

Com efeito, leiam-se as seguintes conclusões do Parecer Normativo nº 4.925/2008, idênticas, no ponto, às do Parecer Normativo nº 3970/2007:

"15. À vista do exposto, da argumentação fática perfilhada nesta manifestação, além dos substratos jurídicos que dão lastro a este posicionamento, inclina-se esta Advocacia-Geral do Estado de Sergipe pela resposta positiva ao questionamento levantado pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, podendo esta manifestar-se acerca da concessão, ou não, de adicional noturno, entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia, e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, aos servidores que estejam laborando



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*no horário noturno, desde que sejam os documentos acima enumerados anexados ao pedido do servidor, fornecendo substrato para a decisão sobre a concessão do citado benefício.*

*(...)*

*17. Oportuno observar ainda que, caso seja concedido ao requerente o perseguido adicional noturno, este deverá ser calculado com o acréscimo de 20% (vinte por cento), incidindo sobredita percentagem no quantum do respectivo **vencimento-base** do servidor, consoante previsão do art. 7º, IX, da Constituição Federal e art. 193, § 1º, da Lei nº 2.148/77. (...)*

Como se vê, os Pareceres Normativos em questão já deixam claro que a base de cálculo do adicional noturno é o vencimento básico do servidor, e não a sua remuneração integral. Também são eles expressos no sentido de que a vantagem incide tão somente sobre as horas de labor noturno, ou seja, aquelas compreendidas entre às 22hs e às 05hs do dia seguinte.

Frise-se que dizer que o adicional noturno incide sobre o vencimento básico do servidor não equivale a afirmar que o cálculo não deva levar em conta o número de horas trabalhadas no período noturno pelo servidor, significando, apenas, que não é a remuneração integral, mas sim o vencimento efetivo, a base de cálculo da vantagem.



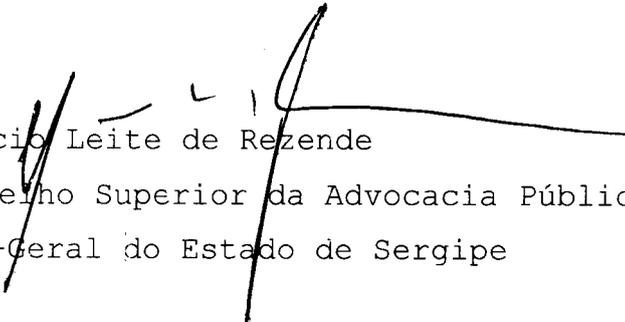
**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Evidentemente, incidindo o adicional apenas sobre as horas trabalhadas no período noturno, o seu valor mensal corresponderá a 20% do vencimento básico multiplicado pela razão entre o número de horas noturnas mensais e a carga horária mensal integral do servidor. Não me parece, *data venia*, que os Pareceres Normativos coloquem em cheque essa forma de cálculo.

Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo integralmente os Pareceres Normativos nº 3.970/2007 e 4.925/2008, e esclarecendo que o cálculo do valor mensal do adicional noturno deve corresponder ao resultado alcançado pela seguinte fórmula:

$$\frac{0,2 \times \text{Vencimento Básico} \times \text{Quantidade de horas Noturnas}}{\text{Carga Horária mensal integral}}$$

É como voto.

  
Márcio Leite de Rezende  
Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública  
Procurador-Geral do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSOS N°: 010.000.01535/2010-3

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO MOTIVADO N° 3305/2010

INTERESSADO: PEVA-PGE

CONCLUSÃO : INDEFERIMENTO

VOTO DO RELATOR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO MOTIVADO N° 3305/2010 QUE INDEFERIU PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS NORMATIVOS 3970 E 4925, AMBOS DE 2008. INDEFERIMENTO.

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO do Despacho Motivado n° 3305/2010, de fls. 17/20, que indeferiu pedido de alteração dos Pareceres Normativos 3970 e 4925, ambos de 2008, pedido esse formulado, agora reiterado, pela Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa.

O objeto do pedido de alteração suprir suposta obscuridade na redação dos referidos normativos, no tocante à fórmula de cálculo do adicional noturno, percebida por servidores em geral.

O Despacho Motivado de fls. 17/20, objeto da presente RECONSIDERAÇÃO, entendeu não haver necessidade de qualquer alteração nos referidos normativos, vez que o



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

procedimento que vem sendo aplicado pela Administração, em observância aos já mencionados normativos, estão em absoluta harmonia com a Lei nº 2.148/1977.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO :**

Em consulta informal à SEPLAG, verificamos que a fórmula utilizada para cálculo do adicional noturno dos servidores estaduais, explicitada nos normativos 3970 e 4925, de 2008, é exatamente nos termos da propositura de alteração pretendida pela Chefia da Via Administrativa, não havendo, assim, razão para a modificação pretendida.

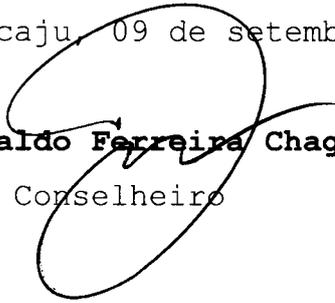
Assim, despidiemo fazer qualquer alteração nos referidos pareceres.

**3. CONCLUSÃO :**

Posto isto, **VOTO** no sentido de que seja **INDEFERIDO** o pedido de reconsideração em pauta, mantendo-se na integra o Despacho Motivado nº 3305/2010, de fls.17/20

É como voto.

Aracaju, 09 de setembro de 2011.

  
**Ronaldo Ferreira Chagas**  
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°: 010.000.00754/2011-8

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO  
FISCAL (SUSCITANTE)

TEMA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MULTAS NÃO  
TRIBUTÁRIAS - AÇÃO ANULATÓRIA

INTERESSADOS: PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL  
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO FISCAL

VOTO DO RELATOR

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.  
CONTENCIOSO CÍVEL E CONTENCISO FISCAL.  
AÇÕES ANULATÓRIAS DE MULTAS NÃO  
TRIBUTÁRIAS. MULTAS CUJA EXECUÇÃO É DA  
COMPETÊNCIA, POR FORÇA DO INCISO III,  
DO ART. 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N°  
01/2008, DA PROCURADORIA ESPECIAL DO  
CONTENCIOSO FISCAL - PECF.

A TITULARIDADE PARA EXECUTAR MULTA NÃO  
TRIBUTÁRIA IMPLICA NA COMPETÊNCIA PARA  
RESPONDER, AINDA QUE EM AÇÃO AUTÔNOMA  
ANTERIOR À EXECUÇÃO, DEMANDA EM QUE SE  
DISCUTE A VALIDADE/LEGALIDADE DESSA  
ESPÉCIE DE MULTA.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo ilustre Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, em face do despacho de fls.03/06, ratificado pela Chefia da PECC, que entendeu ser da Especializada suscitante a competência para responder as ações anulatórias em que se discute a validade de multa de trânsito aplicada por órgãos da Administração Direta do Estado de Sergipe.

A Procuradoria Especial do Contencioso Cível atribui ao Contencioso Fiscal a competência para acompanhar referidos feitos, por ser matéria relacionada a atribuição prevista no inciso XVIII, do art. 9º da Instrução Normativa nº01/2008.

Por sua vez, a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, em síntese, entende que a questão de fundo posta nas anulatórias diz respeito a suposta incompetência das entidades e órgãos administrativos emitentes das multas, envolvendo matéria organizacional e estrutural, matéria não tributária e, por isso, fora do rol de atribuições elencados no inciso II do art. 9º da IN-PGE nº 01/2008, ou seja, a promoção da cobrança da dívida ativa do Estado.

Por despacho, o Senhor Procurador-Geral determinou que, até a solução do conflito, o feito fosse



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

acompanhado pelo Contencioso Cível (fls.28/30). É o relatório, no essencial.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO :**

Em resumo, o Contencioso Cível entende que sendo do Contencioso Fiscal a competência para executar as multas não tributárias, conforme já decidido por este Conselho, seria também competente a Especializada para responder as ações relativas à validade de tais multas, nos termos do inciso III do art. 9º da IN-PGE nº 01, de 19.05.2008, aprovada pelo Decreto nº 25.360, de 20.06.2008, cuja transcrição revela-se imperativa:

**Art. 9º. Compete à Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal:**

**I -....**

.....

**XVIII - providenciar a inclusão em dívida ativa e a execução de multas penais e custas processuais, bem como de multas e penalidades administrativas."**

Ora, em nosso sentir, o órgão interno que titulariza competência para executar referido título, esteja ou não inscrito em dívida ativa (multa administrativa não tributária, independentemente da sua natureza), deve, igualmente, ser o responsável para enfrentar a discussão judicial sobre a validade/legalidade de constituição de tal crédito.

Há que se entender que a vinculação para o enfrentamento da discussão judicial sobre a validade do



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

referido crédito é desdobramento causal, ainda que precedente à execução, da competência atribuída à Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal pela parte final do inciso XVIII, do art. 9º da Instrução Normativa nº 01/2008.

Parece-se nos, diferentemente do que ressaltado no despacho fundamenta a instauração do presente conflito, às fls. 02/04, do Processo nº 010.000.00737/2011-4, o objeto da demanda é validade ou não das multas de trânsito aplicadas por órgãos estaduais.

As razões elencadas pelos autores nas ações anulatórias para fulminar as autuações sofridas (competência, forma, etc..) não tem o condão de modificar a atribuição interna das Especializadas desta Casa, já definidas em regulamentação específica. Vale dizer: é o objeto litigioso em si, no caso, a nulidade de multa não tributária, o elemento definidor da paternidade *interna corporis*.

Enfim, a competência da PECF ultrapassa o elenco dos assuntos tributários, vez que a parte final do inciso XVIII, do art. 9º da IN-PGE nº 01/2008 lhe atribui competência residual para execução de multas administrativas, de modo que, em nosso sentir, a titularidade para executar multa administrativa não tributária implica na competência para responder, ainda que em ação autônoma anterior à execução, demanda em que se discute a validade dessa espécie de multa.

Não vislumbramos, no pormenor, diferenciação de procedimento das questão tributária com a não tributária. Se



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

ao Contencioso Fiscal cabe responder demandas anteriores à execução fiscal, atinente à validade do título fiscal, mesma lógica há que ser aplicada em relação às questões envolvendo multas não tributárias, cuja execução lhe compete.

**3. CONCLUSÃO :**

Posto isto, entendo que a competência para responder a demanda é da **Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal**, nos termos da referida normatização interna acima sublinhada.

É como voto.

Aracaju, 13 de outubro de 2011.

**Ronaldo Ferreira Chagas**  
Conselheiro